



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



CONTRARRAZÕES

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

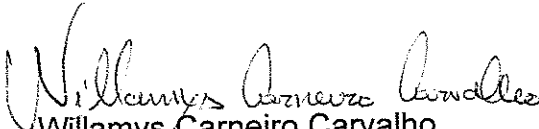


À CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA - CSAM

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa J R COELHO TAVARES, participante do Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.002. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.10.05.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem– CE, 22 de novembro de 2022.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)



À CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA - CSAM

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.05.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: J R COELHO TAVARES

Este (a) Pregoeiro (a) informa à **CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA - CSAM** acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa J R COELHO TAVARES, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa **A G VIEIRA COSTA**.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa A G VIEIRA COSTA, argumentando, em suma, que: a) a recorrida apresentou atestado fornecido por empresa inapta, conforme consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica; b) a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o lote arrematado, descumprindo o item 8.3.1 do edital.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões ao recurso interposto.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente



aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) DA VALIDADE DO ATESTADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

No que tange ao ponto em questão, a recorrente alegou que o atestado apresentado pela recorrida não atende às exigências do item 8.3.1, uma vez que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da **ETNOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, emitente do referido atestado, observou-se que esta encontra-se inapta deste 07/06/2022, o que, segundo seu entendimento, acarretaria a inabilitação sumária da recorrida.

Dito isto, é imperioso destacar que a exigência do Edital busca comprovar se as proponentes possuem condições técnicas de executar determinado objeto, qual seja, o fornecimento de material de expediente e limpeza. Com fito à complementação das informações constante no Atestado apresentado pela empresa A G VIEIRA COSTA, o Pregoeiro, em sede de diligência, solicitou que fossem apresentadas Notas Fiscais que comprovassem a efetiva execução do objeto da licitação, no quais foram apresentados os documentos acostados nos autos, sendo saneado quaisquer dúvidas acerca do efetivo cumprimento do objeto atestado.



Nesse sentido, impera destacar que as impropriedade que são inerentes à regularidade da empresa atestante não afastam a comprovação de que a empresa forneceu os bens e o fez a contento, sendo, assim, apto a atingir à finalidade na exigência editalícia que se construiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam a matéria.

A relação ocorreu de fato, o fornecimento fora realizado e de maneira satisfatória, demonstrando experiência pretérita que assinala para a aptidão técnica da empresa para cumprimento do objeto que se pretende licitar, pelo que não há que se falar em inabilitação da recorrida em face das alegações em comento, assim fazendo-se em privilégio aos princípios da competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, valendo, sobre este, colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹ (grifo)

Entende-se por superado o questionamento, pois.

B) DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO

In casu, reclama a recorrente que a recorrida não teria comprovado qualificação técnica, uma vez que não apresentou atestado correspondente ao lote 02 (material de limpeza), do qual foi arrematante, tendo apenas

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



apresentado atestado para materiais de expediente, o que considera o recorrente não ser compatível.

Quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, a comprovação de que “a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com objeto desta licitação”, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei N° 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*

É pacífica a inviabilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, execução de objeto idêntico, devendo ser observado, em verdade, e conforme a lei, se há compatibilidade, similaridade.

Nesse sentido, tendo a empresa comprovado fornecimento de itens de mesma natureza, não há como considerar incompatível por não corresponder exatamente a “materiais de limpeza”, como intenta a empresa insurgente.

Ademais, reitere-se que a verificação de compatibilidade entre o atestado apresentado pela licitante e o objeto do certame se destina à comprovação de que a empresa possui experiência prévia que assegure a aptidão para a devida execução contratual, caso se sagre vencedora, o que foi efetivamente demonstrado pela empresa recorrida.



Nesse viés, o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

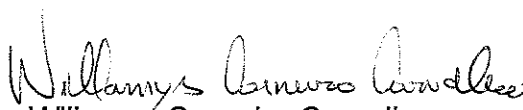
*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)."²(grifo)*

Por fim, conforme devidamente demonstrado, a referida licitante comprovou sua competência para executar o objeto ora licitado, não assistindo, portanto, razão o alegado pela recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa J R COELHO TAVARES, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, habilitada a empresa A G VIEIRA COSTA para o Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.002.

Boa Viagem- CE, 22 de novembro de 2022.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)

² Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199